

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2765/2018.

Projeto 671/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“INSTITUI QUE TODOS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO DISPONIBILIZEM E TREINEM EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, AO MENOS (1) UM PROFISSIONAL COM O CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS, PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL A VÍTIMAS.”

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. É o caso. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal. Cito em especial o art. 11, inciso III da LOM.

Entendo que há vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Prefeito.

Com efeito, projeto é inconstitucional porque apresenta vício de iniciativa, ferindo o artigo 61, inciso II letra “a” da Constituição Federal, aplicável simetricamente ao Município no que pertine à competência do Sr. Prefeito. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, o projeto invade competência privativa do prefeito.

Com relação às escolas privadas também entendo que o projeto é inconstitucional, isso porque a União é que reserva a competência legislativa – tendo se desincumbido através da edição da LDB.

Além disso, embora o projeto não refira, tenho que a concreção da norma na vida real gerará despesa, o que infringe a norma contida no art. 72 da LOM. Afinal, a contratação de profissional e a aquisição de kits de primeiro socorros por certo aumentam a despesa, o que não é dado à iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo.
Contudo opino por sua inconstitucionalidade.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 17 de setembro de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.